



**PROCESSO N.º:** 2.258-6/2020  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PRINCIPAL:** MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A  
**CONSULENTE:** WERNER SANTOS – Diretor-Presidente  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Sr. Werner Santos, Diretor-Presidente da MT Parcerias S/A, acerca da aplicação dos recursos oriundos do repasse relativo ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 16321/2020):

1 – Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados no pagamento de despesas diretamente relacionadas à realização de projetos e investimentos, independente do grupo e na natureza da despesa, tais como despesa com deslocamento (diárias e passagens), locação de equipamentos, veículos, serviços gráficos e de publicidade (exceto institucional), contratação de consultoria e assessoria, elaboração de estudos, treinamento, entre outras, excetuando-se apenas as despesas relacionadas ao custeio direto da empresa?

2 – Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados no depósito de contrapartidas de convênios firmados pela empresa com outras entidades?

3 – Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na integralização de capital de suas subsidiárias constituídas para consecução dos seus objetivos sociais ou participação no Capital Social de SPE – Sociedade de Propósito Específico – em que a MT-PAR tenha interesse alinhado com seu objeto e objetivos?

4 – Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na integralização de capital próprio em eventual necessidade





de substituição dos ativos indicados pelo Estado e atualmente integralizados no capital social da empresa?

5 – Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na criação de fundos de investimentos em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza?

6 – Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na contratação de empréstimos e emissão de títulos, bem como prestação de garantias reais, fidejussórias e contratar seguros no âmbito dos seus projetos, em especial dentro do Programa de Parcerias Público-Privadas?

Em análise, a Consultoria Técnica deste Tribunal manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sugerindo, contudo, o sobrestamento do feito em decorrência do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6314/MT perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto referia-se à constitucionalidade a Lei n.º 7.263/2000 (Lei do FETHAB) (Doc. Digital n.º 38484/2020).

Não obstante, considerando a superveniência da decisão proferida pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, que negou seguimento à mencionada ADI, determinei o retorno dos autos à Consultoria Técnica para análise e providências (Doc. Digital n.º 43007/2020).

Em Parecer, a Consultoria concluiu que o artigo 14-I, inciso I, da Lei n.º 7.263/2000 (Lei do FETHAB), com redação conferida pela Lei n.º 10.818/2019, não traz limitação quanto à categoria ou elemento de despesa a ser financiada com recursos do referido Fundo, dispondo apenas que os gastos deverão ser aplicados na realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT-PAR (Doc. Digital n.º 182812/2020).

Nesse sentido, apresentou a seguinte proposta de Resolução de Consulta:





**Resolução de Consulta \_\_\_/2010. Despesa. Recursos do Fethab. Aplicação. MT-PAR.**

Em cumprimento ao artigo 14-I, inc. I, da Lei Estadual 7.263/2000, os recursos do Fethab repassados para a MT-PAR devem ser aplicados na realização de projetos e investimentos relacionados à sua área fim, nos limites estabelecidos pelas Leis Estaduais 9.854/2012 e 10.110/2014, independentemente da classificação da despesa considerada necessária pra o alcance dos objetivos elencados no artigo 2º Lei 9.854/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4.481/2020**, da lavra do Procurador-Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta, com acréscimos, com a redação assim redigida:

**Resolução de Consulta \_\_\_/2020. Despesa. Recursos do Fethab. Aplicação. MTPAR.** Em cumprimento ao artigo 14-I, inc. I, da Lei Estadual 7.263/2000, os recursos do Fethab repassados para a MT-PAR devem ser aplicados na realização de projetos e investimentos relacionados à sua área fim, nos limites estabelecidos pelas Leis Estaduais 9.854/2012 e 10.110/2014, independentemente da classificação da despesa considerada necessária ao alcance dos objetivos elencados na Lei nº 9.854/2012 e alterações, desde que seja possível identificar a despesa como necessária para o alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no cumprimento da finalidade que justificou a sua criação.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de fevereiro de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

